



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19740.000019/2008-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.856 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NAO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felícia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho e Waltir de Carvalho.

## Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, trata o presente processo do auto de infração de fls. 239/247, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro — DFURJ, em 14/01/2008, por meio do qual está sendo exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 2.491.297,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/12/2007. O total da autuação perfaz o montante de R\$ 6.024.775,32, conforme demonstrativo de fl. 239.

Segundo consta na descrição dos fatos de fl. 241, a autuação refere-se a falta de recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre pagamentos ou recursos entregues a terceiros, cuja operação ou causa não restou comprovada, com fundamento no artigo 674, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Junto aos autos veio o Termo de Verificação Fiscal de fls. 113/125, que se resume:

- fiscalização foi instaurada a fim de se verificar a existência de pagamentos efetuados ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios, no ano-calendário de 2003 sem a comprovação das operações correspondentes ou das suas causas;

- primeiramente, em 04/04/2007, a empresa foi intimada a apresentar os livros e documentos constantes de Termo de Intimação-01 (fls. 04/05);

- no mesmo Termo foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o destinatário, a operação ou causa da entrega dos recursos e/ou pagamentos efetuados mediante retiradas das diversas contas-correntes, conforme relação anexada ao termo (extratos de contas correntes do Banco de Boston S/A, Cruzeiro do Sul e Unibanco S/A — fls. 06/14);

- em resposta no dia 24/04/2007 (fls. 17/41) a empresa atendeu parcialmente ao solicitado, da seguinte maneira: apresentou o Livro Diário e cópia do seu contrato social e de suas modificações; apresentou, também, documentos pertinentes as operações realizadas por meio da conta corrente do Banco de Boston S/A (Anexo II — fls. 1 a 154) e com relação aos demais documentos solicitados, requereu uma dilação de prazo para entrega dos mesmos;

- a análise da documentação fornecida pela fiscalizada revelou que os pagamentos efetuados ou a entrega de recursos a terceiros não foram direcionados a sua cliente DE FRANÇA COMERCIAL LTDA., mas sim a terceiros outros (Anexo II— fls. 1 a 154);

- a empresa elucidou ainda que os recursos foram direcionados a terceiros, por conta e ordem da sua cliente DE FRANÇA COMERCIAL LTDA;

- como base nestes esclarecimentos a empresa foi intimada em 07/05/2007 (fls. 43/44) a apresentar o CNPJ da empresa DE FRANÇA COMERCIAL LTDA, descrever de forma sucinta os serviços prestados e a apresentar os contratos firmados entre as empresas;

- em correspondência com data de 15 de maio de 2007, a empresa atendeu parcialmente ao solicitado através da apresentação dos seguintes documentos: o número do CNPJ e cópia do contrato que regia as relações com a mesma (fls. 45 a 51); juntou todos os movimentos de carteira junto ao Bank Boston em complemento às informações solicitadas no primeiro termo de intimação (ver Anexo II — fls. 155 a 448); .

- em 30 de maio de 2007, após 55 dias do primeiro termo, a empresa foi reintimada (Termo de intimação-03, fls. 52 a 57) a apresentar, no prazo de 15 dias as informações e documentos anteriormente solicitados, ou seja, comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o destinatário, a operação ou a causa da entrega dos recursos e/ou pagamentos efetuados mediante retiradas das contas-correntes do Banco Cruzeiro do Sul e Unibanco S/A;

- no mesmo termo, foi intimada a apresentar uma descrição sucinta (*modus operandis*) e específica dos serviços prestados à empresa DE FRANÇA COMERCIAL LTDA., bem como o procedimento contábil utilizado e a origem dos recursos que propiciaram o pagamento das ordens de pagamento determinadas pela sua cliente DE FRANÇA COMERCIAL LTDA;

- em resposta, em 13 de junho de 2007, a empresa a apresentou os documentos que lhe foram solicitados e informou que as operações da CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA. com a DE FRANÇA COMERCIAL LTDA (fls. 58 e 59) referiam-se a **compra de créditos a receber relativos a vendas mercantis parceladas feitas pela De França através de telemarketing**, e que foram amplamente veiculadas pelos meios de comunicação; acrescentou, ainda, que os recursos que ingressaram na conta, por se tratarem de boletos de compensação bancária, seriam esses objetos de liquidação diária do Bank Boston que o faria por valor global; juntou ainda (Anexo II — fls. 449 a 688) uma amostragem dos meses 03 e 04/2003 da conta do Bank Boston, referentes aos boletos bancários liquidados das operações com a De França Comercial Ltda;

- a análise dos débitos das demais contas correntes de titularidade da fiscalizada (Banco Cruzeiro do sul e Unibanco) revelou, também, que os recursos foram direcionados para diversas empresas e pessoas físicas, por conta e ordem de seus clientes (Anexo III);

- dessa forma, intimou-se a fiscalizada (Termo de intimação-04, fls. 60 a 62), no dia 26/06/2007, dentre outros itens, a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a operação ou a causa da entrega dos recursos e/ou pagamentos efetuados mediante retiradas das contas-correntes do Banco Cruzeiro do Sul e Unibanco S/A;

- em correspondência com data de 11 de julho de 2007 (fl. 63), informou que cada uma de suas contas correntes servia para distinguir **as operações de fomento por cliente**, do seguinte modo:

- a) SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S/A (CNP J: 33.592.692/0001-63) - UNIBANCO - C/C 120380-2 AG. 40 e 2. BANCO CRUZEIRO DO SUL - C/C 1179-0 AG. 002;

- b) GYG MODAS (CNPJ: 39.467.220/0001-65) - BANCO CRUZEIRO DO SUL - C/C 442-4 AG. 002;

- c) G128 MODAS LTDA (CNPJ: 078.711.787/0001-73) - BANCO CRUZEIRO DO SUL - C/C 442-4 AG. 002;

d) DE FRANCA COMERCIAL LTDA (CNPJ: 03.343.868/0001-82) - BANK BOSTON - C/C 1461-41 AG. IPANEMA.

- a análise da documentação (por amostragem) fornecida pela fiscalizada possibilitou identificar os destinatários dos débitos efetuados nas contas correntes da fiscalizada;

- por outro lado, a fiscalizada não conseguiu apresentar um demonstrativo com os títulos negociados, valores pagos às empresas pela aquisição dos direitos creditórios, fator de compra utilizado, datas da aquisição dos direitos creditórios, datas dos vencimentos dos títulos, valor das comissões de serviços ad valorem e discriminação dos serviços prestados, bem como documentação probatória, hábil e idônea, do exercício da atividade de factoring (contratos de factoring, borderos, duplicatas, etc..) com os clientes acima elencados;

- diante do quadro de ausência quase que total de uma documentação probatória, hábil e idônea, da prática da atividade de factoring com os clientes elencados acima, a auditoria encaminhou-se no sentido de averiguar a operação ou a causa da entrega dos recursos;

- além de solicitar a fiscalizada a apresentação de documentação comprobatória das operações correspondentes, ou das suas causas (Termo de intimação —05, 06, 07 e 08, fls. 68 e 69, 89 e 90, 96 e 96,109 e 110), foram realizadas diligências nos contribuintes DE FRANCA COMERCIAL LTDA., GYG MODAS, G128 MODAS LTDA. e SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S/A, todos clientes da fiscalizada;

- como resultado das diligências foi apurado o seguinte, por empresa:

**DE FRANCA COMERCIAL LTDA.**

*"1. A diligência realizada no seu domicílio fiscal revelou que não estava em funcionamento e que, segundo testemunhas, nunca foi notada qualquer atividade empresarial no referido endereço (Anexo V — fls. 43 a 46);*

*2. Não foi encontrada nenhuma das sócias (Anexo V — fls. 49 a 55). Verificou-se, inclusive, que é inexistente o endereço da sócia IGNEZ CARDOSO FRANCO, ao passo que a outra sócia GERALDA SERGIA DOS REIS teria se mudado sem paradeiro conhecido;*

*3. A circularização realizada por amostragem em algumas empresas e pessoas físicas que receberam recursos da fiscalizada (sempre por conta e ordem da empresa DE FRANÇA COMERCIAL LTDA) revelou que nenhuma delas conhecia a empresa DE FRANÇA COMERCIAL LTDA (Anexo - V — fls. 75 a 135) e, à exceção de uma pessoa física (BENEDITO SOARES DE FREITAS FILHO), tampouco conheciam a fiscalizada. De notar-se, contudo, que, segundo o Sr. BENEDITO SOARES DE FREITAS FILHO, o próprio realizou operação de fomento com a CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA., o que vai de encontro a afirmação da fiscalizada de que cada conta corrente possuía a finalidade de atender um cliente especificamente. Vê-se, portanto, que a conta corrente foi utilizada para outros fins que não para operações com a DE FRANCA COMERCIAL LTDA;*

*4. No curso das referidas diligências, verificou-se, por meio de consultas aos sistemas da SRF, que a empresa diligenciada teve movimentação financeira praticamente*

zerada no ano de 2003, conforme declarações de CPMF entregues pelas instituições financeiras, fato este, no mínimo estranho para o volume financeiro transacionado com a fiscalizada;

5. Em resumo, está-se diante de uma empresa "laranja" (DE FRANÇA COMERCIAL LTDA), que realiza operações comerciais com a fiscalizada sempre a margem e sua conta corrente (pois por meio de ordens de pagamentos dirigidas a fiscalizada, o dinheiro é sempre repassado para um terceiro), de cujos sócios não se tem notícia e com sede social desconhecida. De outro lado, a defesa da fiscalizada ficou adstrita a um contrato de factoring realizado com a suposta empresa DE FRANCA COMERCIAL LTDA, algumas planilhas com cálculo de desconto e títulos negociados e a diversas ordens de pagamento supostamente emitidas pela mesma cliente. Inobstante, em momento algum conseguiu vincular os débitos na conta corrente nº 1461-41 do Bank Boston às operações realizadas com sua cliente, não comprovando, assim, suas operações ou causas dos recursos entregues a terceiros por conta e ordem da referida empresa;"

#### **SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S/A**

"1. A diligenciada foi intimada a apresentar: todas e quaisquer operações (explicitando a operação e os valores envolvidos); um demonstrativo que identificasse os títulos negociados, o valor pago pela empresa CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA. pela aquisição dos direitos creditórios; o fator de compra utilizado na cessão de direitos creditórios; datas das operações (recebimento e pagamento dos valores); datas dos vencimentos dos títulos; valor da comissão de serviços ad valorem, discriminação dos serviços prestados; forma de recebimento pelos direitos creditórios cedidos vista, cheque, depósito em conta corrente etc.); cópias dos documentos comprobatórios de todas as transações realizadas com a empresa CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA. no período fiscalizado (contratos, border6s, nota promissória, duplicatas etc.). **Em resposta, a diligenciada não só não apresentou quaisquer documentos comprobatórios das transações realizadas com a empresa CCFC Fomento Comercial Ltda. como declarou não possuir quaisquer registros contábeis dessas operações (Anexo V - fls. 36 e 40);**

2. Em resumo, está-se diante de uma cliente (SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S/A) que não só declara não possuir quaisquer registros contábeis da fiscalizada como quaisquer documentos comprobatórios das transações realizadas com a fiscalizada. De outro lado, a defesa da fiscalizada ficou adstrita a alguns e-mails enviados ao Banco Cruzeiro do Sul e ao Unibanco S/A, com ordens de pagamento a terceiros, sem que, em momento algum, conseguisse vincular os débitos oriundos das contas correntes nº 1179-0 do Banco Cruzeiro do Sul e 120380-2 do Unibanco S/A as operações de factoring realizadas com sua cliente, não comprovando, assim, suas operações ou causas dos recursos entregues a terceiros por conta e ordem da referida empresa."

#### **GYG MODAS e G 128 MODAS LTDA.,**

"1. As diligenciadas foram intimadas a apresentar; todas e quaisquer operações (explicitando a operação e os valores envolvidos); um demonstrativo que identificasse os títulos negociados, o valor pago pela empresa CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA. pela aquisição dos direitos creditórios; o fator de compra utilizado na cessão de direitos creditórios; datas das operações (recebimento e pagamento dos valores); datas dos vencimentos dos títulos; valor da comissão de serviços ad valorem, discriminação dos serviços prestados; forma de recebimento pelos direitos creditórios cedidos (6 vista, cheque, depósito em conta corrente etc.); cópias dos documentos comprobatórios de todas as

*transações realizadas com a empresa CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA. no período fiscalizado (contratos, border6s, nota promissória, duplicatas etc.);*

*2. Em resposta, as diligenciadas declararam que realizaram algumas operações com a fiscalizada, embora não tenham apresentados quaisquer documentos comprobatórios das transações realizadas com a empresa CCFC Fomento Comercial Ltda (Anexo V - fls. 02 a 23);*

*3. Em resumo, as clientes GYG MODAS e G128 MODAS LTDA que supostamente realizaram negócios com a fiscalizada, não apresentaram quaisquer documentos comprobatórios, malgrado os termos de intimação que buscassem tal esclarecimento. De outro lado, a defesa da fiscalizada ficou adstrita a alguns e-mails enviados ao Banco Cruzeiro do Sul, com ordens de pagamento a terceiros, sem que, em momento algum, conseguisse vincular os débitos oriundos da conta corrente de nº 442-4, Agência 002, do Banco Cruzeiro do Sul as operações de factoring realizadas com suas clientes, não comprovando, assim, suas operações ou causas dos recursos entregues a terceiros por conta e ordem das referidas empresas."*

- informa a fiscalização que em vista da falta de documentos comprobatórios sobre as operações praticadas pela fiscalizada, aliada ao fato de sua contabilidade (anexo VI) não permitir identificar a origem dos recursos que ingressaram em suas contas correntes, procurou-se compatibilizar a receita da fiscalizada com as despesas de seus clientes;

- elucida que essa tentativa teve por intuito único obter dados (o fator de compra utilizado na cessão de direitos creditórios, datas das operações, datas dos vencimentos dos títulos, valor da comissão de serviços ad valorem, etc.) que pudessem dar pistas sobre suas supostas operações com seus clientes;

- a fiscalização destaca que embora a fiscalizada tenha elaborado e apresentado, somente no dia 15 de janeiro de 2008 algumas planilhas com cálculos de descontos de títulos negociados (anexo IV), pouco foi sua utilidade, uma vez que não só tais planilhas vieram desacompanhadas de documentação que validasse tais cálculos, como também seus clientes não apresentaram qualquer documento que pudesse validar tais planilhas;

- ressalta ainda que a origem dos recursos nunca foi objeto da autuação em exame, mas sim os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas sem comprovação da operação ou a sua causa e que os recursos que ingressaram em suas contas correntes foram objeto do auto de infração nº 19740.000507/2006-21;

- a fiscalização destaca que a empresa teria seu trabalho facilitado para comprovar suas operações de factoring se cumprisse rigorosamente a Resolução nº 02 de 13 de abril de 1999. DOU 08/07/1999, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, a partir da qual as empresas de factoring foram obrigadas a implantar um sistema de controle das operações com valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme teor da Resolução transcrita is fls. 120/121.

- destaca a fiscalização que autuação teve como suporte fático conforme descrição dos fatos, o pagamento efetuado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios, no ano-calendário de 2003, sem a comprovação das operações correspondentes, ou das suas causas;

- o crédito tributário foi apurado tendo por base os extratos originais de todas as contas correntes movimentadas pela fiscalizada (ANEXO I), a partir do qual trabalharam-se os dados de modo a incluir em uma planilha os débitos correspondentes a meros estornos de créditos e débitos decorrentes de transferências para outras contas da própria pessoa jurídica, bem como de todos os valores inicialmente debitados a conta e posteriormente estornados, dentre estes cheques da própria empresa devolvidos (fls. 126 a 133);

- a fiscalização destaca que embora a fiscalizada tenha apresentado uma planilha demonstrativa com as transferências entre contas de mesma titularidade (fls. 6 e 7 do anexo IV), a mesma não foi considerada uma vez que elaborou uma planilha bem mais abrangente;

- depois, foram elaboradas outras planilhas (individualizadas por instituição financeira e conta) com os débitos correspondentes aos pagamentos ou aos recursos entregues sem comprovação de sua operação ou causa comprovada, efetivamente realizados no período fiscalizado (fls. 134 a 238);

- por último, consolidaram-se esses valores em um demonstrativo resumo (fl. 125).

| Banco  | Bank Boston S/A C/C- 1461-41, Ag. Ipanema | Banco Cruzeiro do Sul S/A C/C 1179-0, AG. 002 | Banco Cruzeiro do Sul S/A C/C 442-4, AG. 002 | Unibanco S/A C/C 120380-2 AG. 405 | TOTAL      | TRANSF. (VALORES A SUBTRAIR) | IRRF A SER LANÇADO POR MÊS |
|--------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------|------------|------------------------------|----------------------------|
| jan/03 | 55.255,53                                 | 60.266,91                                     | 15.595,76                                    | 45.279,98                         | 176.398,18 | 109.111,86                   | 67.286,32                  |
| fev/03 | 127.963,87                                | 87.788,67                                     | 516,29                                       | 1.149,59                          | 217.418,42 | 25.471,79                    | 19.194.662,00              |
| mar/03 | 175.470,09                                | 139.095,83                                    | 538,59                                       | 28.678,06                         | 343.782,57 | 10.123,11                    | 33.365.945,00              |
| abr/03 | 94.958,19                                 | 124.068,80                                    | 270,21                                       | 6.602,55                          | 225.899,75 | 12.561,07                    | 21.333.867,00              |
| mai/03 | 61.364,81                                 | 135.762,25                                    | 253,78                                       | 0,00                              | 197.380,84 | 12.626,84                    | 18.475.400,00              |
| jun/03 | 97.504,97                                 | 133.421,72                                    | 0,00                                         | 269,23                            | 231.195,92 | 4.409,45                     | 226.786,47                 |
| jul/03 | 112.478,32                                | 187.494,00                                    | 0,00                                         | 3.465,50                          | 303.437,82 | 10.638,41                    | 29.279.942,00              |
| ago/03 | 97.853,31                                 | 168.149,95                                    | 24.230,77                                    | 13.002,06                         | 303.236,09 | 29.254,97                    | 27.398.112,00              |
| set/03 | 115.062,40                                | 180.947,48                                    | 344,40                                       | 16.809,39                         | 313.163,67 | 43.060,75                    | 27.010.292,00              |
| out/03 | 142.889,20                                | 50.090,63                                     | 0,00                                         | 6.883,48                          | 199.863,31 | 11.302,45                    | 18.856.086,00              |
| nov/03 | 115.560,88                                | 1.082,00                                      | 0,00                                         | 1.852,24                          | 118.495,12 | 2.988,55                     | 11.550.657,00              |
| dez/03 | 133.404,08                                | 70,11                                         | 632,69                                       | 2.222,97                          | 136.329,85 | 3.754,93                     | 13.257.493,00              |

Irresignada com a autuação a empresa apresentou, em 19/02/2008, a impugnação de fls. 258/274, instruída como os documentos de fls. 275/382, na qual sustenta ser totalmente improcedente a autuação, resumidamente, pelas razões a seguir.

### DOS FATOS

- o lançamento contestado está fundado exclusivamente em matéria de prova;
- a cada afirmativa feita pela fiscalização, serão apresentados argumentos e provas em contrário, visando a esclarecer a verdade final dos fatos acerca das operações praticadas pela empresa;
- o contrário do que afirma a fiscalização, todos os pagamentos efetuados foram feitos lícitamente em bancos, por meio de movimentação bancária;
- o simples fato de o lançamento ter considerado não comprovados todos os pagamentos feitos pela empresa, à exceção dos estornos e transferências de recursos entre as diversas contas correntes mantidas pela Impugnante, por si só, já demonstra o seu absurdo;

- 
- ofende o bom senso imaginar que uma empresa atuante, com inúmeros clientes e inúmeros contratos celebrados, não tenha feito um único pagamento que tenha causa fiscalmente justificável;
  - lançamento repousa em meras suposições, além de desprezar as provas apresentada e contrariar, por vezes, até mesmo o depoimento da própria fiscalização, como se verá adiante;
  - a Fiscalização afastou a aplicação do princípio da verdade real contido no parágrafo primeiro do art. 145 da Constituição Federal e baseou o lançamento em meras suposições;
  - o artigo 674 do RIR/1999 determina que o ônus da prova é da empresa, sem explicitar, em nenhum momento, de que forma deve ser produzida tal prova;
  - diante da ausência de uma norma que discipline como deverá ser produzida a prova, a fiscalização apela para a Resolução no. 02, de 13 de abril de 1999, do COAF, aplicável as operações de factoring, em valores superiores a R\$ 10.000,00, que deverão ser objeto de registro especial pelas empresas de factoring;
  - esquece a Fiscalização que pelo menos noventa e nove por cento das operações financeiras realizadas pela CCFC Fomento Comercial Ltda. possuem valor inferior ao limite previsto na lei, o que a desobrigaria do tal controle especial da COAF;
  - inexistem na legislação do imposto de renda normas outras quaisquer que disciplinem a produção de provas;
  - não houve o descumprimento de nenhuma norma de escrituração conhecida pela Impugnante nem mesmo a citação de alguma norma no ato do lançamento;
  - a fiscalização afirma não aceitar as provas produzidas sem explicitar o porquê de sua recusa, descumprindo o princípio da legalidade e da motivação dos atos administrativos;
  - todos os pagamentos feitos pela empresa foram realizados em bancos credenciados e em contas correntes abertas especificamente para o fim de abrigar operações de factoring, conforme demonstrativo realizado por ela e entregue aos fiscais em 15 de janeiro de 2008;
  - da leitura do Termo de Verificação Fiscal, percebe-se que a Fiscalização considerou não provadas as operações de factoring descritas na planilha elaborada pela empresa (Anexo IV) por dois motivos principais, a saber: (1) as mesmas estão desacompanhadas de documentação, e (2) seus clientes não apresentaram documentos que validem os dados descritos na planilha;
  - a Fiscalização não explicita que documentação seria a por ela tida como necessária para comprovar os dados da planilha;
  - destaca que a citada planilha menciona valores extraídos diretamente de extratos bancários, os quais constituem, salvo melhor juízo, a prova máxima da realização das

operações financeiras, em qualquer auditoria que se queira fazer, seja ela para fins fiscais ou outros fins;

- é impossível saber o que pretende a fiscalização com a afirmação feita, uma vez que possui em mãos toda a movimentação bancária da empresa, além de contratos de factoring e cartas dirigidas pelo cliente a empresa, ordenando que a mesma realize, em seu nome, pagamentos diversos;

- o segundo motivo da glosa alegado pela Fiscalização fere, *data vênia*, praticamente todos os princípios de auditoria fiscal previstos no Regulamento de Imposto de Renda;

- ao afirmar que os clientes da impugnante não apresentaram documentos que validem os dados da planilha, a Fiscalização simplesmente lhe transfere a responsabilidade pela situação fiscal dos mesmos;

- conforme copioso e reiterado pronunciamento do Conselho de Contribuintes, traduzido em pacífica e remansosa jurisprudência, não compete as empresas o trabalho de fiscalizarem, previamente ou mesmo posteriormente, a situação fiscal de seus clientes e fornecedores, uma vez que tal atividade lhes é até mesmo expressamente vedada pelo Código Tributário Nacional, uma vez que a situação fiscal das pessoas físicas e jurídicas contribuintes de impostos é legalmente protegida pelas normas relativas ao sigilo fiscal;

- competiria, no caso, a fiscalização (e não à Impugnante) diligenciar para que os documentos por ela pretendidos fossem obtidos junto aos clientes, pois só ela detém o poder/dever e a competência para apurar os fatos tidos como delituosos, apurando a verdade real da questão;

- a autuada depara-se com um evidente abuso da autoridade fiscal, que parece criar normas inexistentes, no tão velho quanto condenado afã de tributar ao arrepio da lei;

- no curso do procedimento fiscal, foram realizadas diligências e intimações, visando a apurar a realidade das transações comerciais existentes entre os clientes listados e a Impugnante.

- não obstante as provas coligidas e os depoimentos e dados levantados nos autos, fiscalização julgou insuficientes tais provas, optando por tributar todos os pagamentos feitos pela CCFC Fomento Comercial Ltda. como pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

#### **DA AUTUAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS A DE FRANÇA COMERCIAL LTDA**

- a empresa DE FRANÇA COMERCIAL LTDA, vendia através de telemarketing pequenas máquinas de costura portáteis a clientes espalhados pelo País;

- os boletos relacionados com as transações feitas na venda das máquinas de costura, todos eles em pequeno valor (não mais que R\$ 60,00), eram entregues à Impugnante, que os recebia via bancos;

- diante do recebimento dos boletos de venda, a Impugnante abria imediatamente DE FRANÇA um crédito bancário, o qual era debitado sistematicamente por orientação obviamente da primeira;

- 
- as pessoas beneficiadas com os pagamentos eram listadas em correspondência pela DE FRANÇA, conforme cartas e comunicados entregues à Fiscalização;
  - uma vez celebrado o contrato entre a DE FRANÇA a impugnante, esta última recebia os boletos, abria um crédito e fazia pagamentos diversos em nome do cliente, que lhe enviava correspondência regular contendo a orientação a ser seguida e as pessoas a serem beneficiadas;
  - a Impugnante apresentou original de contrato típico de factoring celebrado com a empresa DE FRANÇA COMERCIAL LTDA. em 14 de março de 2001, no Rio de Janeiro, e registrado em 04 de maio de 2001, mas não sabe por que motivos, a Fiscalização simplesmente não aceitou o documento como prova de que as operações de factoring realizadas entre as duas empresas foram precedidas da celebração de um contrato absolutamente regular e de acordo com as leis comerciais e fiscais;
  - quanto à inexistência da empresa afirmada pela Fiscalização, a DRF Varginha encarregada de realizar diligência no domicílio fiscal da cliente esclarece que "o ato constitutivo da sociedade empresária está arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Tal documento tem fé pública. Estaríamos incorrendo em inconstitucionalidade se a negássemos, tendo em vista o disposto no art. 19 inciso II da Constituição Federal";
  - em face desta afirmação, não há como a Fiscalização da DEINF continuar negando a existência da DE FRANÇA e transferindo para a Impugnante as irregularidades praticadas por seu cliente;
  - é forçoso constatar que a DE FRANÇA existiu efetivamente, celebrou o contrato de factoring com a Impugnante e praticou inúmeras irregularidades, ao que parece, sonegando impostos e praticando evasões de todos as espécies, obviamente sem contar com o concurso da Impugnante, que sempre agiu de boa fé com a sua cliente;
  - o contrato social registrado da empresa DE FRANÇA comprova que a mesma encontra-se, até mesmo, em atividade na presente data; sendo a negativa da Fiscalização quanto à existência da empresa um absurdo;
  - buscando elucidar de vez os fatos, a Impugnante adquiriu recentemente o produto vendido no sistema de telemarketing pela DE FRANÇA COMERCIAL LTDA, ou seja, uma pequena máquina de costura portátil, tendo efetuado o pagamento por boleto bancário (cópia anexa), que tem por emitente a empresa DEPY LINE COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 282);
  - a DEPY LINE COSMÉTICOS tem como sócios os Srs. CELSO CARDOSO PEREIRA DA SILVA e DIANE CARDOSO PEREIRA DA SILVA (fl. 280);
  - sócio CELSO CARDOSO PEREIRA DA SILVA participa da empresa ICB Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., empresa também localizada em Itapeva MG, com o CNPJ 86.392.255/0001-62, sendo também sócio da Victoria Service Ltda., conforme contrato social juntado em anexo (fl. 291/301);

- a empresa ICB Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. nada mais é que o Instituto Carmen Benndorf Indústria e Comércio Ltda (fls. 302/310), beneficiário de inúmeros pagamentos feitos pela Impugnante a pedido da DE FRANÇA, conforme pode ser visto na documentação juntada em anexo (cópia das cartas dirigidas pela DE FRANÇA à Impugnante, em 2003);

- além disso, a empresa Victory Services Ltda., que também tem como sócio o Sr. Celso Cardoso Pereira da Silva (o mesmo que até hoje vende as mesmas máquinas de costura portáteis sob o manto da Depy Line Cosméticos Indústria e Comércio Ltda.) é mencionada no depoimento de pessoas intimadas pela Receita Federal, conforme depoimentos constantes no Anexo V dos autos;

- assim, está provado que a auditoria fiscal não aprofundou como deveria a investigação acerca dos ilícitos praticados pela DE FRANÇA, empresa de propriedade de Celso Cardoso Pereira da Silva, que ainda hoje opera livremente, vendendo o mesmo produto de antes e, quem sabe, muito provavelmente sonegando os impostos devidos;

- ao orientar a Impugnante para realizar pagamentos sistemáticos à ICB (ou Instituto Carmen Benndorf) e à Victoria, o sócio e proprietário da DEPY LINE COSMÉTICOS, Sr. Celso Cardoso Pereira da Silva, estaria, na verdade, retomando os recursos arrecadados com a venda das máquinas de costura pelo telemarketing a si próprio, apropriando-se deles sem pagar tributos;

- tudo isso surgiria, por certo, com maiores detalhes, caso a fiscalização tivesse sido aprofundada em sua busca pela verdade; ao contrário, a Fiscalização preferiu afirmar que a empresa DE FRANÇA não existe, atirando toda a culpa pelos ilícitos por ela praticados sobre os ombros da Impugnante;

- além disso, a sócia do Sr. Celso Cardoso Pereira da Silva, na ICB, vem a ser a Sra. Zofia Wieliczka, que por sua vez é também sócia na empresa Victory Services Ltda., sediada em Itapeva, empresa que tem por objeto social o comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados e recebeu inúmeros pagamentos feitos pela Impugnante a pedido da DE FRANÇA, conforme atestam as ordens também juntadas à presente impugnação;

- A teia de irregularidades estende-se assim além da auditoria fiscal feita pela DRF Varginha a pedido da DEINF Rio de Janeiro, demonstrando cabalmente que os infratores que a montaram atuam ainda hoje sob o manto da impunidade, celebrando contratos com empresas regulares e de boa fé, que nada podem fazer para conhecer as suas práticas escusas.

#### **DA AUTUAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO LTDA.**

- a fiscalização considerou os pagamentos feitos pela Impugnante a ela como não comprovados quanto à sua origem e efetividade, sob o argumento de que a mesma, uma vez intimada pela fiscalização, declarou não possuir quaisquer registros contábeis da fiscalizada (a Impugnante), assim como quaisquer documentos comprobatórios das transações realizadas com CCFC Fomento Comercial Ltda;

- na primeira resposta a intimação (fl. 36 — Anexo V), a Sport e Lazer afirma tão-somente não haver registros contábeis, evitando dizer se houve ou não transações comerciais com a Impugnante à margem desses registros;

• a redação dúbia da resposta à primeira intimação, feita pela empresa Sport e Lazer, não passou despercebida à fiscalização da DEINF, que reintimou a empresa a esclarecer afinal se ela não havia realizado operações comerciais ou as realizara, deixando de contabilizá-las simplesmente, fato que motivou a resposta de fls. 36 do mesmo anexo V do Termo de Intimação Fiscal;

• a empresa afirma, em fls. 40 do mesmo Anexo V, que reitera as informações previamente fornecidas, no sentido de informar que não constam registros contábeis quanto à empresa CCFC Fomento Comercial Ltda."

• com base nas informações prestadas pela Sport e Lazer, a impugnante deduz que a declaração prestada ao Fisco não pode ser tomada como uma informação de que não existiram operações de factoring entre as empresas mas que não existiram, isto sim, registros contábeis nesse sentido;

• a copiosa documentação apresentada no curso da auditoria fiscal a fiscalização pela Impugnante, consistente em comunicados feitos a ela pela Sport e Lazer, deveria servir sim de prova, uma vez que repete nomes conhecidos de pessoas que notoriamente possuem relação com aquela empresa;

• a fiscalização deveria ter aprofundado a auditoria para que tudo se esclarecesse;

• num mundo onde as informações são feitas aos milhares o tempo todo, de forma sistemática, por meios eletrônicos, toma-se impossível produzir a prova solicitada pela fiscalização, que parece exigir cartas e memorandos escritos, simplesmente inexistentes na correspondência bancária de hoje.

#### **DA AUTUAÇÃO QUANTO AOS VALORES PAGOS A GYG MODAS E À G 128 MODAS LTDA**

• as conclusões da Fiscalização, após diligências efetuadas junto as empresas acima referidas são extremamente draconianas, fiscalistas e não condizem, ademais, com a realidade dos fatos nem se afinam a vasta documentação juntada aos autos;

• consta em fls. 07 do Anexo V, uma declaração de absoluta clareza, firmada expressamente pela cliente da Impugnante, GYG Modas Ltda., na qual se afirma que a empresa realizou operações de factoring com a CCFC Fomento Comercial Ltda., no ano de 2003, nos valores ali enumerados, mediante a cobrança de uma taxa de 2,2% (dois e dois por cento);

• se tal declaração não merece fé por parte da fiscalização, deve ela informar expressamente os motivos, justificando a sua recusa em aceitá-la como documento válido a fornecer informações;

• a atitude do Fisco caracteriza um claríssimo cerceamento do direito de defesa da Impugnante, uma vez que fere as normas do processo administrativo fiscal e as da Lei no. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mormente as contidas no art. 38, parágrafo segundo, que transcreve;

- competiria ao Fisco, diante de sua recusa em aceitar a declaração como válida e capaz de gerar efeitos fiscais, aprofundar a auditoria fiscal em busca de novos elementos que lhe trouxessem a verdade;

- de forma análoga, G 128 Modas Ltda., conforme declaração expressa à fl. 19 do mesmo Anexo V informa que realizou operações de factoring com a Impugnante, em 2003, nos meses listados;

- apesar de todos esses dados, a Fiscalização julgou as operações não comprovadas, desprezando as declarações já citadas, além do demonstrativo que lhe foi entregue em 15 de janeiro de 2008, o qual contém, data vênua, todos os dados solicitados até então pela fiscalização.

- referindo-se ao volume 03 do Anexo IV ao auto de infração, sustenta que o mesmo possui dados absolutamente completos das operações de factoring realizadas com a cliente DE FRANÇA, ao longo do ano de 2003, no Bank Boston, informando as suas colunas a data do borderô emitido, a data do vencimento da operação, o valor de face dos títulos e o seu valor de desconto, além da taxa cobrada, que era descontada do cliente ao final da operação;

- o demonstrativo 6, portanto, completo e não dá margem a quaisquer dúvidas quanto as operações que pretende comprovar a título de amostragem;

- a sua recusa pelo fisco não mereceu a justificativa por escrito a que alude a lei citada, o que evidencia um claro absurdo;

- a vista do demonstrativo que constitui o volume 03 do Anexo IV, cai por terra a afirmação da fiscalização, já que o demonstrativo contém todos, absolutamente todos, os dados solicitados da empresa no curso da fiscalização.

#### **DO PEDIDO FINAL**

- finaliza requerendo a anulação do lançamento por conter os vícios apontados do (1) cerceamento do direito de defesa, (2) afirmações inverídicas feitas pela fiscalização quanto as provas apresentadas e, finalmente, (3) conclusões que não guardam conformidade com a verdade apurada nos próprios autos, por ser de justiça.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente a impugnação da Recorrente (fl. 398 e segs) em acórdão cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2003*

*PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NA() IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.*

*Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2011, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 430 e segs., em 10/05/2011, o recurso voluntário repisando os argumentos já levantados em sede de impugnação, exceto em relação a questão a seguir sintetizada:

- as infrações ora imputadas pela fiscalização à Recorrente já foram apreciadas pelo CARF, conforme consta no Acórdão no. 108-09.831, de 05 de fevereiro de 2009.

- a Egrégia Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Recorrente, nos termos do relatório que passou a integrar aquele julgado.

- a CCFC Fomento Comercial Ltda. foi fiscalizada, numa primeira etapa, pela DEINF do Rio de Janeiro, tendo sido lançados pela fiscalização daquela delegacia especializada, o IRPJ e demais tributos devidos pela omissão de receitas nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003.

- a omissão de receitas decorreu do fato de que a fiscalização teria apurado depósitos bancários em nome da autuada, por ela não oferecidos à tributação.

- a Fiscalização julgou que os depósitos deveriam ser tributados, contudo, examinando os autos, a douta Oitava Câmara entendeu que os valores apurados pela fiscalização não eram corretos e que a fiscalização teria incorrido em erros que tomava anulável o lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 13/04/2011, interpôs recurso voluntário no dia 10/05/2011, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

### DA NULIDADE

O contribuinte postula a nulidade do lançamento. Quanto a este aspecto, no entanto, verifica-se que não existem quaisquer vícios, previstos no Processo Administrativo Fiscal, que possam acarretar nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O auto de infração só seria considerado nulo na hipótese de conter elementos que implicassem preterição do direito de defesa do sujeito passivo, ou, ainda, se ausentes os requisitos mínimos necessários à sua feitura em boa forma, de modo a, igualmente, impedir o exercício desse direito, em sua amplitude, o que não se afigura no caso em tela.

Com base no exposto, rejeita a nulidade pretendida pelo Recorrente.

### PROVAS - contrato e extratos bancários

O contribuinte efetua diversos questionamentos no que se refere à matéria probatória, alegando que o artigo 674 do RIR/1999 determina que o ônus da prova é do contribuinte, sem explicitar, em nenhum momento, de que forma deve ser produzida tal prova.

Não é aceitável que o contribuinte espere que a legislação tributária seja específica em relação aos documentos que devem ser apresentados por cada setor de atividade para comprovar suas operações. Nem mesmo a fiscalização é capaz de apontar exatamente quais os documentos devem ser apresentados, não só pela sua desobrigação em conhecer os pormenores de cada setor, como porque é aceitável qualquer comprovação documental que consiga comprovar veracidade dos argumentos de defesa, não existindo apenas um tipo de documento capaz de desincumbir o contribuinte de tal ônus probatório.

É de se destacar que a empresa teve inúmeras chances de esclarecer, através de documentação comprobatória, as operações ou as causas correspondentes aos pagamentos, como se vê nos Termo de intimação n. 05 (fls. 68/69), 06 (fls. 89/90), 07 (fls. 95/96) e 08 (fls. 109/110).

Nota-se, ainda, o esforço da fiscalização em busca da verdade material dos fatos alegados pela defesa, uma vez que se propôs a realizar diligências individualizadas nos clientes da Recorrente. Não obstante o insucesso da fiscalização em comprovar as alegações da recorrente, mister se faz reconhecer o compromisso assumido em relação ao correto procedimento fiscal.

Enfim, como bem destacado na decisão recorrida, se a empresa não comprovou a causa de todos os pagamentos, deve sofrer autuação na integralidade, não sendo

este procedimento absurdo, mas sim devido ao cumprimento do estrito dever legal de se lançar o tributo devido.

Da leitura das peças de defesa, infere-se que o contribuinte pretende imputar aos contratos uma verdade definitiva. Explica-se: uma vez contratadas as operações de *factoring*, nada mais haveria que se contestar quanto à sua efetividade. Data vênia, no entanto, tal fundamento não pode ser aceito.

Como sabido, ainda que os contratos sejam documentos relevantes, também o conhecimento dos fatos é essencial para correta aplicação da norma jurídica.

Portanto, diversamente ao que argumenta a interessada, tão somente a apresentação dos contratos não é suficiente para demonstrar as operações de *factoring*. De modo a comprovar a efetividade das operações há necessidade de se evidenciar o que de fato ocorreu, poderia-se citar como documentos aceitáveis borderôs, notas promissórias, duplicatas etc.

Conclusão diversa não pode ser aplicada em relação a apresentação dos extratos bancários pois, é essencial que as causas ou razões dos pagamentos sejam suficientemente comprovadas. O contribuinte tem o dever de elucidar as razões dos pagamentos, a sua causa, as operações correspondentes.

Também não é suficiente para elidir a autuação o fato de os pagamentos terem sido efetuados licitamente em bancos. O fato dos pagamentos terem sido efetuados por via bancária não esclarece a natureza real das operações ou suas causas.

Mais adiante, o contribuinte sustenta que volume 03 do Anexo IV possui dados absolutamente completos das operações de *factoring* realizadas com a cliente DE FRANÇA, ao longo do ano de 2003, no Bankboston, informando as suas colunas a data do borderô emitido, a data do vencimento da operação, o valor de face dos títulos e o seu valor de desconto, além da taxa cobrada, que era descontada do cliente ao final da operação.

Com base neste demonstrativo e nos demais documentos já anexados aos autos, defende que todas as operações estariam absolutamente comprovadas, restando demonstrada a improcedência total da autuação.

Em relação aos demais documentos apresentados, que conforme alegações do contribuinte, serviriam de comprovação das operações realizadas, me limito a transcrever trecho das conclusões que embasaram a fundamentação decisão recorrida, por refletirem meu convencimento:

No seu volume I consta planilha relativa às transferências entre contas da própria impugnante. Como os valores das transferências foram excluídos da autuação e não houve questionamento quanto a este aspecto, não há qualquer providência a ser tomada quanto a reformulação da base de cálculo.

Os documentos de fls. 08 a 355 referem-se a comprovantes de depósito, mas nada elucidam quanto a causa ou operações correspondentes.

Prosseguindo o exame do anexo IV, consta à fl. 357 demonstrativo da Sport e Lazer contendo mensalmente os valores de face os descontos e os títulos.

Nas folhas seguintes (fls. 358/399) constam quadros demonstrativos com a data do borderô, o valor de face, a taxa de desconto, o valor com desconto e o valor descontado.

Tais documentos não se prestam para comprovar as aventadas operações. Isto porque não há qualquer referência em nenhum deles à autuada, tratando-se, ao que parece, de documentos internos da Sport e Lazer.

Outra dificuldade em sua aceitação reside no fato de que, segundo a impugnante, os pagamentos à SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S/A eram efetuados através do UNIBANCO - C/C 120380-2 AG. 40 e do BANCO CRUZEIRO DO SUL - C/C 1179-0 AG. 002. No entanto, os documentos de fls. 358/399 não identificam os cheques correspondentes (valores, vencimento, data, etc.).

Ou seja, os documentos de fls. 357/399 não são capazes de ilidir as razões da autuação.

Na sequência passo a analisar o volume 03, onde segundo o contribuinte

estariam todos os elementos necessários para compreensão das operações e cancelamento da autuação.

Os documentos de fls. 402/418 referem-se a aplicações de renda fixa, os quais não trazem esclarecimentos relativos às causas ou operações correspondentes aos pagamentos.

Os documentos de fls. 421/442, 490/552 são relatórios demonstrativos de movimentação para uso interno. De sua leitura percebe-se a movimentação financeira da empresa, mas não as aventadas operações de factoring.

De modo análogo os extratos do BanlcBoston (fls. 442/489) são insuficientes para comprovar as alegadas operações de factoring.

Prosseguindo, consta à fl. 554 demonstrativo da DE FRANÇA contendo mensalmente os valores de face os descontos e os títulos.

Nas folhas seguintes (fls. 555/625) constam quadros demonstrativos com a data do borderii, o valor de face, a taxa de desconto, o valor com desconto e o valor descontado.

Tais documentos, em princípio, não se prestam para comprovar as aventadas operações, pois não há qualquer referência em nenhum deles à autuada, tratando-se, ao que parece de documentos internos da DE FRANÇA.

Outra dificuldade em sua aceitação reside no fato de que, segundo a impugnante, os pagamentos à DE FRANÇA eram efetuados através do BANK BOSTON - C/C 1461-41 AG. IPANEMA. No entanto, os documentos de fls. 555/625 não identificam os cheques correspondentes (valores, vencimento, data, etc.). Ou seja, os documentos de fls. 357/399 não são capazes de ilidir as razões da autuação.

De todo modo, como os extratos bancários relativos ao BankBoston vieram aos autos, efetuei a comparação, por amostragem, dos documentos de fls. 555/625, com os extratos bancários de fls. 442/489 para se verificar a compatibilidade entre os mesmos.

Segundo argumenta a interessada, operava da seguinte forma: diante do recebimento dos boletos de venda, abria imediatamente à DE FRANÇA um crédito bancário, o qual era debitado sistematicamente por orientação obviamente da

primeira e que as pessoas beneficiadas com os pagamentos eram listadas em correspondência pela DE FRANÇA, conforme cartas e comunicados entregues à Fiscalização.

A ser verdadeira esta afirmativa, a interessada agia como administradora de um conta corrente junto à DE FRANÇA. Melhor dizendo, da conta do BankBoston, em nome da autuada, saíam todos os pagamentos destinados aos terceiros designados pela DE FRANÇA.

Veja-se então, que no dia 06/01/2003 foram efetuados descontos com o valor de face de R\$ 3.007,01 e valor com desconto de R\$ 3.001,06 (fl. 555).

Cotejando-se estes valores com o extrato do BankBoston (fl. 442), verifica-se pagamentos nos seguintes valores: R\$ 246,18; R\$ 6.800,00; R\$ 5.547,00; R\$ 12,00 e R\$ 52,65.

Portanto, nenhum destes valores guarda correspondência com os supostos valores descontados.

Já no dia 28/07/2003 teriam sido descontados títulos no valor de face de R\$ 6.437,98 e líquido de R\$ 6.422,10 (fl. 584). No entanto, no dia 28/07/2003, constam pagamentos nos valores de R\$ 20,00; R\$ 24,55; R\$ 1.008,05; R\$ 12,00 e R\$ 88,92.

Como exemplos neste mesmo sentido poderiam ser repetidos, resta demonstrado que as supostas operações de factoring restaram incomprovadas.

Prosseguindo a análise, verifica-se que os depósitos de fls. 626/743, efetuados na conta do Banco Cruzeiro do Sul, em nome da CCFC, teriam sido efetuados pela GYG MODAS e pela G 128 MODAS LTDA. De fato, há que se reconhecer que os comprovantes de depósito guardam compatibilidade com a relação de cheques anexa.

Por exemplo, no dia 23/07/2003, consta nos autos um comprovante de depósito no valor de R\$ 723,16 (fl. 631), o qual guarda conexão com a relação de cheques de fl. 632.

Então, em princípio o ingresso de cheques na conta da CCFC estaria demonstrado.

O mesmo raciocínio poderia se repetir em relação aos demais depósitos.

Sucedem que nos comprovantes de depósito e na relação anexa a cada um não há menção nem à GYG MODAS, nem tampouco à G 128 MODAS LTDA. Portanto, salvo melhor juízo, a única inferência que se pode extrair destes documentos é de que os mesmos demonstram a existência de diversos depósitos em nome da CCFC efetuados por terceiros, sem identificação.

Pode-se obstar ainda que os depósitos teriam sido efetuados pela Loja Absoluta, a qual está referida nas relações de cheques a vencer, entretanto não há evidências de que este estabelecimento tenha conexão com o presente processo.

Por fim, ainda que os depósitos fossem perfeitamente identificados, releva notar que a autuação não se refere à entrada de recursos na conta da CCFC, mas sim da saída de recursos, em virtude de pagamentos, cuja causa ou operação não restou comprovadas.

Destarte, não há qualquer evidência do exame dos quatro volumes do Anexo IV que permita concluir pelo cancelamento da autuação.

O exame da contabilidade do contribuinte, correspondente ao Anexo VI também não permite concluir pelo cancelamento da autuação. Isto porque sua contabilidade é feita de forma global, estando ali indicado, por exemplo: cheques recebidos para cobrança, cheques terceiros cobrados e valor debitado pelo Banco. Assim, como não foram juntados livros auxiliares, ou outros demonstrativos, não há como nela se identificar os valores dos pretensos cheques recebidos, nem os supostos descontos efetuados.

Quanto aos documentos de fls. 311/370 juntado ao presente processo, correspondentes a extratos bancários e pedidos de pagamento da empresa DE FRANÇA, os mesmos demonstram que a DE FRANÇA solicitou que a autuada efetuasse pagamentos.

Porém, na inexistência de outros elementos, não há como se caracterizar a existência de factoring.

No dia 01 de dezembro, por exemplo, segundo consta à fl. 316, consta um pedido para que três pagamentos sejam efetuados, nos valores de R\$ 1.574,31, R\$ 20.405,71 e R\$ 470,00, importando no total de R\$ 22.450,02.

Pois bem. No extrato de fl. 312 existe um pagamento de R\$ 470,00, portanto no mesmo valor de um dos pagamentos solicitados, mas não há outras evidências de que tenha sido de fato destinado a Fábio Oliveira Alloca, por solicitação da DE FRANÇA.

No mesmo dia consta um pagamento no total de R\$ 21.980,02, que corresponde soma dos valores de R\$ 1.574,31 e 20.405,71. Ainda que assim seja, a relação de factoring também não restou evidenciada.

Do exame da documentação de fls. 311/370 pode-se extrair outras ilações semelhantes, que até indicam a relação comercial das empresas. Porém, não se pode extrair que de fato exista uma relação de factoring entre as mesmas. Caso comprovadas as operações decorrentes do contrato de factoring, os pagamentos teriam uma causa justificada. No entanto, como tal não restou demonstrado, não há como se cancelar a autuação.

Por fim, alega o contribuinte que as infrações apontadas pelo fisco no acórdão 108-09.831/09 foram exatamente as mesmas apontadas no auto de infração relativo ao IRF que ora se comenta. Tal fato teria decorrido porque a fiscalização, numa primeira etapa, fiscalizou a empresa recorrente pela omissão de receitas, lavrando um auto de infração, e, numa segunda etapa, tomou a fiscalizar a mesma empresa, tributando todos os pagamentos por ela feitos com o imposto de renda na fonte.

Não obstante o resultado de julgamento tenha sido pelo provimento provimento do recurso no caso do acórdão mencionado, não se pode deixar de dizer que as razões de voto em nada devem influenciar o presente julgamento.

Naquele caso, o MPF motivou a lavratura do auto de infração pelo fato de constar nos sistemas da Receita Federal movimentação financeira elevada, em contraponto às declarações de receitas auferidas pelo interessado em suas DIPJ, propôs-se, desta forma, arbitramento do lucro e imputação de ação por omissão de rendimentos.

O julgador formou sua convicção pela nulidade com base na constatação de alguns equívocos que retiraram os pressupostos da segurança e certeza que deveriam nortear o

lançamento tributário, equívocos que apontaram para incorreções insanáveis quanto aos regimes tributários aplicados e base de cálculo adotada pelo fisco para o arbitramento dos lucros.

Em relação ao equívoco quanto ao regime tributável aplicado à empresa, fundamentou o conselheiro que nos autos não existiam provas de que a contribuinte mantinha contas correntes à margem de sua contabilidade. O que existe é prova de que deixou de escriturar apenas parte da movimentação financeira nas contas correntes dos Bancos indicados, por determinados períodos. Desta forma, julgou-se que não seria o caso de arbitramento.

Por fim, motivou a decisão, ainda, o fato do fisco ter deixado de cumprir requisito essencial à caracterização da presunção legal de omissão de receitas, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao não intimar a contribuinte para comprovar a origem dos depósitos individualizadamente, constituindo-se esse fato num terceiro fundamento para exonerar as exigências autuadas.

Ou seja, no processo mencionado, o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, mas obteve decisão favorável por nulidade do lançamento, situação totalmente diversa da ora apresentada.

### **CONCLUSÃO**

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.